



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17906/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis no Município de Maringá às pessoas que praticarem zoofilia.

Art. 1.º Esta lei dispõe, exclusivamente, sobre sanções administrativas aplicáveis no âmbito de Maringá pelo órgão municipal competente contra as pessoas que praticarem a zoofilia.

§ 1.º Para efeitos desta lei, considera-se zoofilia a prática de ato libidinoso ou de natureza sexual com animal de qualquer espécie não humana, com o objetivo de satisfazer a própria lasciva ou de terceiros.

§ 2.º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afastam e nem substitui apuração e a responsabilização nas esferas civis e penais.

Art. 2.º A prática do ato de zoofilia ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal;

II - multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por animal, resultante em morte do animal;

III - proibição de posse, guarda, criação, adoção ou aquisição de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência do ato.

§ 1.º Em caso de reincidência dos incisos I e II, as multas poderão ser em forma dobrada.

§ 2.º O infrator ficará responsável financeiramente pelos custos com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§ 3.º O pagamento disposto no § 2.º será efetuado ao Poder Público, pessoa física ou jurídica que ficará com a guarda do animal, devendo prestar conta e apresentar formalmente os custos.

Art. 3.º Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4.º O ato de zoofilia será atestado por laudo emitido por médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado competente, podendo ser complementado por outros meios de prova legalmente admitidos.

Parágrafo único. O laudo técnico referido no *caput* deste artigo deverá ser elaborado respeitando a responsabilidade técnica do profissional, conforme protocolos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado no âmbito do processo administrativo.

Art. 5.º O valor arrecadado com as multas serão destinados a programas municipais de proteção e bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6.º As sanções administrativas prevista nesta lei, serão aplicadas, após regular processo administrativo.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta e dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Brude, 2 de dezembro de 2025.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 10/12/2025, às 14:07, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0428860** e o código CRC **D77D05D8**.